

**PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 00979-2007-061-15-00-9**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DA 2ª VARA DO  
TRABALHO DE ARAÇATUBA**

**RECORRENTE: UNIÃO (SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM  
ARAÇATUBA)**

**RECORRIDA: COMERCIAL YUZO MAKINODAN**

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
ABERTURA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL  
VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS.  
CARACTERIZADA A OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E  
CERTO DO IMPETRANTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.  
PROVIMENTO NEGADO.**

Presentes as condições da ação mandamental consubstanciadas no direito líquido e certo do impetrante, bem como na ilegalidade ou no abuso de poder da autoridade apontada como coatora, deve ser concedida a segurança pleiteada. Recurso improvido.

Trata-se de recurso ordinário (fls. 104/117) interposto pela **UNIÃO (SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA)**, contra a r. sentença de fls. 59/60, proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, que concedeu o mandado de segurança, impetrado por **COMERCIAL YUZO MAKINODAN**.

A recorrente deseja a reforma da r. decisão para ver denegada a ordem no mandado de segurança, em que debate a abertura dos estabelecimentos comerciais varejistas aos domingos e feriados.

Regularmente processado o recurso, apresentou a recorrida suas contra-razões recursais (fls. 127/131), rebatendo as teses do apelo.

O Ministério Público, por seu ilustre Procurador Dr. Fábio Messias Vieira, opinou, em parecer fundamentado, pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 202/203).

É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

## **V O T O**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

### ***Da abertura aos domingos e feriados - comércio varejista em geral***

Insurge-se a recorrente contra a r. sentença que concedeu a segurança à impetrante, possibilitando a abertura do estabelecimento comercial varejista (supermercado) aos domingos e feriados.

Para o deslinde da questão posta em juízo, mister se faz tecer algumas considerações.

A Lei nº 605/49, ao disciplinar o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de folga, determinou a vedação do trabalho nos feriados, excepcionando, contudo, “os casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas” (art. 8º - g.n.), definidas como aquelas que, “*pelas condições peculiares às atividades da empresa, ou em razão do interesse público, tornem indispensável a continuidade do serviço*” (art. 5º, parágrafo único).

Essa mesma lei, em seu art. 10, parágrafo único, determinou ao Poder Executivo a expedição de decreto ou regulamento que definisse as exigências técnicas e especificasse as empresas a elas sujeitas, incluindo, desde logo, as empresas de serviços públicos e transportes.

Regulamentando a Lei nº 605/49, foi expedido o Decreto nº 27.048/49, que, em seu artigo 1º, dispôs, *in verbis*:

“Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste Regulamento.” (g.n.)

O art. 6º do presente Regulamento e seu §1º repetiram disposição da Lei nº 605/49, excepcionando a vedação ao trabalho nos casos em que as exigências técnicas da empresa tornem indispensável a continuidade do trabalho.

Por sua vez, o art. 7º concedeu, em caráter permanente e de acordo com o disposto no art. §1º do art. 6º, permissão para o trabalho nos dias de repouso (domingos e feriados civis e religiosos) nas atividades constantes da relação anexa ao Decreto, que lista diversas atividades ligadas ao comércio varejista (v.g. de peixe, de carnes, de pães e biscoitos, de frutas e verduras, de produtos farmacêuticos).

Dessa feita, nada obsta que os estabelecimentos comerciais varejistas de produtos alimentícios em geral (aí incluídos os supermercados e hipermercados) se enquadrem nesta exceção legal, em que pese a lei não tenha sido expressa, referindo-se apenas a “mercados”, e ainda que comercialize produtos não listados na relação, prevalecendo a atividade preponderante da empresa. Cumpre registrar que o Decreto nº 27.048 foi expedido em 1949, época em que sequer se falava em supermercados e hipermercados. Saliente-se, ainda, que os *shoppings centers*, grandes centros de

compras em que se reúnem diversos comerciantes, também incluem-se entre os estabelecimentos abrangidos pela exceção legal.

Convém mencionar, ainda, que em 20/12/2000 foi publicada a Lei nº 10.101, que, no seu artigo 6º, autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, que foi alterado pela Lei nº 11.603, de 05/12/2007, para autorizar o trabalho nos domingos no comércio em geral, determinando a observância de Lei Municipal e a coincidência do descanso semanal remunerado, pelo uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo.

A Lei nº 11.603/2007 acrescentou, ainda, o art. 6º-A à Lei nº 10.101/2000, possibilitando o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, "*desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição*".

Nesse ínterim, conclui-se que a Lei nº 11.603/2007 apenas ampliou a possibilidade de abertura em domingos e feriados ao comércio em geral (desde que observadas as restrições ali impostas, quais sejam, existência de Lei Municipal, nos termos do art. 30, I, da CF, e autorização em convenção coletiva de trabalho), restando mantidas, no entanto, as disposições anteriores previstas na Lei nº 605/49 e no Decreto nº 27.048/49 quanto aos estabelecimentos comerciais varejistas, em razão de se tratarem de normas especiais, que, como é cediço, não se revogam pela lei geral posterior.

Ressalte-se, outrossim, que esta C. SDI já decidiu nesse mesmo sentido, por ocasião do julgamento do Proc. TRT/15ª Reg. nº 01007-2007-019-15-00-6 ROMS, Acórdão nº 723/2008, publicado em 03/10/2008, relator Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita, recurso originário da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, em que restou consignado que "*deve sempre ser ponderado o interesse público de grande parte dos habitantes da cidade de Araçatuba em terem acesso a bens essenciais de consumo nos feriados. Finalmente, não há indício de que o simples trabalho nos feriados, desde que*

*atendidos os demais requisitos legais, atinja a 'higidez física e mental dos empregados do comércio' envolvidos."*

Nesse passo, plenamente possível que os estabelecimentos comerciais varejistas em geral - aí incluídos os supermercados, hipermercados e *shoppings centers* - exerçam seu direito de funcionar aos domingos e feriados civis e religiosos, sem prejuízo da remuneração em dobro dos dias trabalhados em feriados, bem como da concessão de descanso semanal remunerado, e respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho, além daquelas previstas em acordo ou convenção coletiva, razão pela qual nego provimento ao recurso.

**POSTO ISSO**, nos termos da fundamentação, **DECIDO**  
: conhecer do apelo; **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a r.  
sentença objurgada.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
**DESEMBARGADOR**  
**RELATOR**